



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS.

Sessão de 22 de setembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.636

Recurso nº 83.969 - IRPJ - EX. DE 1978.

Recorrente TORREFAÇÃO TUPI LTDA. (SUCESSORA DE FENELON LIMA & CIA.)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE (CE)

IRPJ - SUCESSORA DE EMPRESA - Tendo sido declarado no próprio aditivo de contrato social, não há como discutir a legitimidade ad causam da firma sucessora, que responde por todos os deveres da antecessora, com fulcro no art. 133 do C.T.N.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO TUPI LTDA. (SUCESSORA DE FENELON LIMA & CIA.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 22 de setembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDES - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 SET 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0315/006.311/80

RECURSO N.º: 83.969

ACÓRDÃO N.º: 101-72.636

RECORRENTE: TORREFAÇÃO TUPI LTDA. (SUCESSORA DE FENELON LIMA & CIA.)

R E L A T Ó R I O

Torrefação Tupi Ltda., com sede à rua Santos Dumont, nº 78/82, Iguatu, CE, recorre tempestivamente a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 24 a 28, que reconheceu preliminarmente que Torrefação Tupi Ltda. é legítima sucessora de Fenelon Lima e Cia. e julgou procedente a ação fiscal constante no Auto de Infração, conforme fl. 1.

O contribuinte, quando do encerramento de suas atividades, conforme baixa procedida na Junta Comercial do Estado do Ceará e Declaração do Imposto de Renda de encerramento, datada de 24/08/78, cometeu as seguintes irregularidades:

1.1 - distribuição do capital social integralizado entre os sócios na parcela correspondente às reduções do imposto de renda aproveitado para aumento de capital nos termos da Lei 4239/63 e não oferecida à tributação, quando da extinção da firma, conforme Declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977, totalizando o valor do imposto de Cr\$.. 262.619,00.

1.2 - distribuição da reserva de capital - parcela oriunda da redução do imposto de renda, conforme declaração do ano-base de 1978, sem oferecer à tributação na declaração final Cr\$ 56.706,00.

2.1 - distribuição do capital integralizado - parcela relativa aos aumentos de capital decorrentes de aproveitamento da Manutenção do Capital de Giro Próprio, conforme aditivos e respectivos balanços e declarações, e não oferecida à Tributação - imposto de Cr\$ 161.110,00.

Em sua impugnação, de fls. 7 e 8, argúi sobre a ilegitimidade ad causam, pois é de se estranhar que os fiscais tenham autuado a firma Fenelon Lima e Cia., ao mesmo tempo que intimaram a firma Torrefação Tupy Ltda. a recolher o débito fiscal. Torrefação Tupy Ltda. não é sucessora da extinta firma Fenelon Lima & Cia. E, para provar o alegado, anexa o Contrato Social de Constituição da firma Torrefação Tupy Ltda, cujo capital foi subscrito e integralizado em dinheiro na forma ali discriminada, não se aplicando, portanto, o artigo 132 do Código Tributário Nacional. Por isso, não cabe à Torrefação Tupy a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

A informação fiscal, de fls. 15 e 16, quer mostrar que a empresa Torrefação Tupy Ltda. é sucessora de Fenelon & Cia., trazendo, para provar, a cópia da Escritura Pública de Aditivo ao Contrato Social de Torrefação Tupy Ltda., anexada de fls. 17 às fls. 22.

Em seu recurso, de fls. 30 a 39, diz ainda o seguinte:

Para demonstrar que Torrefação Tupy não é sucessora de Fenelon & Cia., a empresa cita, de fls. 31 a 35, palavras de Rubens Gomes de Souza em Pareceres - Imposto de Renda, em Resenha Tributária, São Paulo, 1975, pág. 149 a 152.

Caso o Conselho entenda haver sucessão, a recorrente requer a não transmissibilidade da multa, como ensina o jurista Ives Gandra da Silva Martins no Caderno de Pesquisas Tributárias nº 5 - Responsabilidade Tributária, Editora Resenha, São Paulo, pág. 29 a 31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0315/006.311/80

Acórdão nº 101-72.636

Não é diferente o pensamento do tribunal Federal de Recursos, como se pode ler no DOU de 24/10/79, no RE. 49.059-SP, cuja ementa é a seguinte: "Responsabilidade Tributária - Sucessores - Inteligência dos arts. 132 e 433 do CTN - Tributos - Multa. Os sucessores são responsáveis pelos tributos devidos até a data do ato, não pelas multas, penalidades personalizadas, que, por isso mesmo, devem ser retiradas do patrimônio do infrator - Sentença confirmada " (In Caderno de Pesquisas Tributárias nº 5, Resenha Tributária, São Paulo, 1980, pág. 30).

Também não diverge o pensamento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 85.551 - SP, cuja ementa é a seguinte: "Multa fiscal punitiva. Responsabilidade de sucessor.- A expressão tributos que se encontra no art. 133 do Código Tributário Nacional não deve ser interpretada extensivamente para abarcar as multas fiscais punitivas. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados" (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 87, página 230).

Quanto ao mérito, entende o julgador que a sociedade extinta por imposição legal deixou de oferecer à tributação as parcelas referentes às reduções do imposto aproveitados para aumento de capital, das reservas de capital decorrente da redução do IRPJ, e da parcela correspondente ao aproveitamento de manutenção do capital de giro próprio, mas não há fundamento no art. 63, § 5º, alínea b do Decreto-lei 1598/77, que exclui da tributação a distribuição por redução do capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte do sócio falecido. E este é o caso em tela.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0315/006.311/80
Acórdão nº 101-72.636

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Versa, o presente processo, a respeito de uma atuação sobre irregularidades cometidas pela empresa Fenelon Lima & Cia., cujo instrumento particular de distrato foi datado no dia 29 de agosto de 1978, por causa da morte de Fenelon Teixeira Lima, assinado pelo genro e sócio Luís Correia Lima e pela viúva e inventariante do espólio, autorizado pela autoridade judiciária e arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará. As irregularidades ocorreram, quando da baixa da empresa.

Na impugnação, de fls. 7 e 8, a empresa Torrefação Tupy Ltda. argúi unicamente sobre a ilegitimidade ad causam, afirmando no penúltimo parágrafo da peça impugnatória, ipsis litteris: "Face ao exposto, não cabe à ora Requerente a responsabilidade pelo pagamento do tributo, como também não lhe cabe o direito de impugnação do Auto de Infração mesmo porque seriam necessariamente, dados por nulos, os atos que, por ela, viessem a ser praticados". A esta peça reclamatória, a empresa Torrefação Tupy Ltda. faz anexar o contrato de constituição da firma, a fim de provar que ela nada tem a ver com a empresa Fenelon Lima & Cia.

Contudo, para comprovar o que afirmara no Auto de Infração, o fiscal autuante anexou, juntou ao processo, cópia da Escritura Pública de Aditivo ao Contrato Social, que diz no inciso 6º, conforme fls. 21 dos autos: "que a sociedade comercial Torrefação Tupy Ltda. sucede a Fenelon Lima & Cia., cujo acervo patrimonial, totalmente atribuído aos outorgantes e reciprocamente outorgados por via do distrato já referido, arquivado na Junta Comercial deste Estado sob nº DS-812/78, passa a pertencer à dita Torrefação Tupy Ltda. com todos os direitos que lhe correspondem". Ora, a todo direito corresponde um dever. Só faltou, portanto, o acréscimo, que é lógico: passa a pertencer à dita Torrefação Tupy Ltda. com todos os direitos e deveres que lhe correspondem. Não há, pois, como se acolher a tese da ilegitimidade ad causam, quando o próprio contrato

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

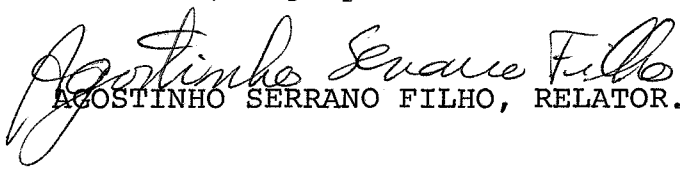
Acórdão nº 101-72.636

diz claramente que Torrefação Tupy Ltda. sucede a Fenelon Lima & Cia. Ademais, analisando-se esta escritura pública, verifica-se que todo o acervo patrimonial de Fenelon Lima & Cia. passou para Torrefação Tupy Ltda.

Infelizmente, somente no recurso é que a empresa Torrefação Tupy Ltda. veio falar sobre o mérito do litígio, quando já se deu a preclusão, a respeito da matéria do Auto de Infração.

Ad argumentandum tantum, porém, podemos dizer, diante das alegações da recorrente, afirmando que ela não deveria pagar a multa, que tal assunto já foi decidido pela Instância Especial Administrativa, que imputou à sucessora também a obrigatoriedade do pagamento da multa. Aliás, é lógico que quem sucede recebe todos os direitos e deveres da antecessora.

Portanto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.